

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 388/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que "Altera o item 3 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências e dá outras providências".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:</u>

Da leitura da mensagem nota-se a proposição visa incentivar o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho, alterando item do anexo da Lei 12.099, de 2019, com a finalidade de acrescer vaga adicional na contagem de pontos, quando mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos for empregada, para fins de gozo dos benefícios fiscais instituídos pela norma. Eis a redação que se acrescenta:

"Para cada mulher acima de 45 (quarenta e cinco) anos empregada será contabilizada uma vaga adicional para fins de contagem de pontos utilizados na tabela.

Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei 6019/1974)".

No <u>aspecto formal</u>, <u>ratificam-se os argumentos já expostos quando do parecer do PL 317/2019</u>, que originou a norma em questão, uma vez que a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equiparando (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No <u>aspecto material</u>, a própria Constituição Federal, no seu art, 7°, XX, prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, através de estímulos específicos, sendo que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no caso em tela, verifica-se razoabilidade e proporcionalidade na distinção criada, que não viola o Princípio da Isonomia, **promovendo**, ao contrário, **verdadeira igualdade material**:

O artigo 5°, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais". (BULOS, 2002, p. 79).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

A seguir, destaca-se que a alteração normativa proposta reside em <u>alteração de critério</u> <u>em norma que promove incentivos fiscais</u>, sem qualquer repercussão financeira-orçamentária que já esteja em andamento, bem como, não legisla especificamente sobre direito do trabalho, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação da competência privativa da União.

Por fim, salienta-se que, tendo em vista o paralelismo das formas, e em conformidade com o art. 40, § 3°, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, e a norma original demandou tal quórum.

Sorocaba, 05 de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica